



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN

Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"

Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro

Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000

CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304

e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 009/2024.

Em, 27 de março de 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2024.

AUTOR: LEGISLATIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2024**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas que “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS”. A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do segundo período no qual não recebeu emendas ou substitutivos para votação em dois turnos por maioria absoluta.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Depois de análise da Comissão, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica Legislativa. A matéria tratada pode ser de competência da mesa diretora por tratar de regulação interna.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A resolução busca Instituir e dispor sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas, extinguindo o Regimento Interno anterior, instituindo nova norma regulamentadora.

A Lei Orgânica do município de Carnaúba dos Dantas estabelece em seu Art. 23 que é de competência da Câmara Municipal estabelecer o seu regimento interno próprio, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN

Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"

Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro

Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000

CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304

e-mail: camaracarnauba@gmail.com

“Art. 23. Compete à Câmara Municipal, elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, polícia e, especialmente, sobre:”

O regimento em vigor delimita através do seu Art. 157, §1º, que a Mesa Diretora, através de projeto de resolução terá competência para propor elaboração e reforma do Regimento Interno.

Ainda encontra-se delimitado no regimento em vigor que o Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado, estabelecendo que a aprovação do mesmo será mediante votação de maioria absoluta dos membros, senão vejamos:

Art. 263 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou da Mesa.

Art. 264 - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O projeto de resolução foi amplamente revisitado por todos os edis antes da sua aprovação de maneira a garantir que o mesmo respeite todas as normas municipais, além de encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Destaca-se ainda que a Lei Orgânica determina que o Regimento Interno da Câmara irá determinar, reger e sujeitar todos os vereadores as suas disposições, conforme observa-se no Art. 34.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de resolução qualquer vício que macule, tampouco alteração na redação textual.

Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o artigo 30, I da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN

Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"

Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro

Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000

CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304

e-mail: camaracarnauba@gmail.com

Federal. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional, como especificado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, devendo aplicabilidade aos princípios da legalidade e impessoalidade, como determinados no artigo 36 da CF/88. Desta feita, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos do regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMEMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2024.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS

Presidente

CLÉSIO NELSON DANTAS

Relator

JOSÉ LÚCIO SILVA

Membro

Rubens Dantas de Carvalho

Rubens Dantas de Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN

Portaria nº 003/2023

Advogado – OAB/RN 18362